

48

§12.ª - Pena - por escola

2.ª vez

Art. 2.º - Continua em vigor a disposição constante do n.º 3.º § 5.º do artigo 6.º da lei n.º 40 de 10 de Dezembro de 1910.

Art. 3.º - Revogam os artigos 90 e 92 da lei n.º 110 de 11 de Maio de 1916 e mais disposições em contrário.

O Secretário a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade,
7 de Dezembro de 1917.

O Prefeito,

João Antonio de Moraes.

O Secretário,

Raphael de Lucena.

Publicada na mesma data supra.

O Secretário,

Raphael de Lucena.

Lei n.º 136 de 9 de Fevereiro de 1918.

Cria imposto de ambulante
no perímetro urbano.

João Antonio de Moraes, Prefeito do Município de
Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei
seguinte:

Art. 1.º - A taxa de ambulante, fica acrescentada o seguinte imposto, para todos aqueles que mercadejarem dentro do perímetro urbano, e que não preferirem pagar anualmente e de cada vez que o fizerem:

§1.º - De cada alqueire ou tração de farinha, milho, feijão, arroz, batatinha e outros equivalentes, pagará 100 reis.

§ 2º. De cada dúzia ou fração de palmito, peixe, arroz, polho, ovos e outros; de cada cesta de alho, cebola e outros; de cada aves, pagará 100 reis.

§ 3º. De cada leitão, cabrito, carneiro e outros equivalentes, pagará 500 reis.

Art. 2º. O imposto de ambulante, não só desta tabela como de outras não tem adicional nem desconto.

Art. 3º. Ficam isento deste imposto os que venderem as produções próprias e directamente aos contribuintes de imposto de industria e profissão.

Art. 4º. Renogam-se as disposições em contrario. O Secretario a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade,
9 de Fevereiro de 1918.

Prefeito,

José Antonio de Moraes

Secretario,

Rogério de Lencz

Publicada na mesma data supra.

Secretario,

Rogério de Lencz

Lei n.º 137 de 9 de Março de 1918

Modifica imposto sobre açougue

José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Para saber que a Câmara Municipal, em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O imposto de açougue será admittido o pagamento em prestação de 50\$000 por mez, devendo ser effectuado até o dia 5 de cada mez e